

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 2004****que estabelece as condições de circulação sem carácter comercial para a Comunidade de cães e gatos jovens provenientes de países terceiros***[notificada com o número C(2004) 4546]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2004/839/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3, alínea c), do artigo 8.º,

1. Os Estados-Membros podem autorizar a introdução no seu território de cães e gatos com menos de três meses, não vacinados contra a raiva, provenientes dos países terceiros referidos nas partes B e C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, em condições que sejam pelo menos equivalentes às condições definidas no n.º 2 do artigo 5.º do referido regulamento.

Considerando o seguinte:

2. É proibida a circulação subsequente para outro Estado-Membro dos animais introduzidos nos termos do n.º 1, excepto nos casos em que a deslocação do animal se processe em conformidade com as condições definidas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 988/2003 para um Estado-Membro que não os referidos na parte A do anexo II do referido regulamento.

(1) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece condições aplicáveis à circulação sem carácter comercial para a Comunidade de cães e gatos provenientes de países terceiros. Estas condições diferem consoante o estatuto do país terceiro de origem e do Estado-Membro de destino.

A circulação subsequente para outro Estado-Membro referido na parte A do anexo II daquele regulamento de um animal introduzido nos termos do n.º 1 deverá ocorrer em conformidade com as condições definidas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 quando o animal em questão perfizer mais de três meses de idade.

(2) O n.º 3, alínea c), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 prevê que devem ser definidas condições para a introdução de cães e gatos não vacinados com menos de três meses provenientes de países terceiros referidos nas partes B e C do anexo II do regulamento.

Artigo 2.º

(3) Essas condições devem ser equivalentes às condições aplicáveis à circulação entre Estados-Membros de cães e gatos não vacinados.

A presente decisão é aplicável a partir de 11 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

(4) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 998/2003 já é aplicável, no interesse dos donos de animais de companhia no espaço comunitário, a presente decisão deve entrar em vigor quanto antes.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1994/2004 da Comissão (JO L 344 de 20.11.2004, p. 17).